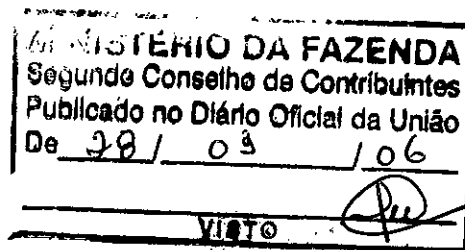




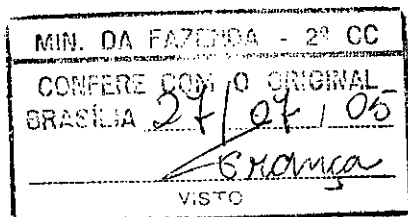
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não se configura nulidade do lançamento quando presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. **Preliminar rejeitada.**

PIS. COMPENSAÇÃO IPI/PIS. Em se tratando de contribuições de espécies diferentes, os créditos só poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em afastar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

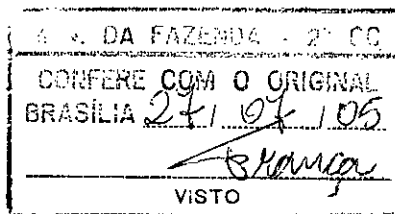
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099

Recorrente : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 138/142):

Trata este processo do auto de infração, fls. 31 a 34, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor principal de R\$ 803.373,22 (oitocentos e três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa e juros, lavrado em razão do deferimento parcial do ressarcimento e compensação solicitados pelo contribuinte no processo 13204.000014/96-02 e informados em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). O auto de infração é concernente aos débitos de Cofins indevidamente compensados, relativos à parte glosada do ressarcimento.

2. O contribuinte tomou ciência em 30 de outubro de 2003 e apresentou impugnação, fls. 39 a 98, em 24 de novembro de 2003.

3. Em sua impugnação, inicialmente, o contribuinte destaca que, por ser o auto de infração decorrente da glosa de maior parte dos créditos de ressarcimento de IPI pretendidos por ele para compensação com débitos de Cofins, caberia determinar o motivo desta glosa. Determinando o motivo - qual seja: o não enquadramento de determinados produtos no conceito legal de matérias-primas ou produtos intermediários - para contestá-lo, passa a fazer extensa explanação (fls. 48 a 59) sobre o processo de industrialização do alumínio.

4. Posteriormente, nas fls. 60 e 61, alega preliminar de nulidade do lançamento, relacionada ao cerceamento do direito de defesa, em virtude de, no auto de infração, haver apenas menção à prática de irregularidades, sem, no entanto, especificar-lhes a natureza e existência.

5. A seguir, nas fls. 62 a 64, afirma inexistir coisa julgada administrativamente no processo de número 13204.000014/96-02, visto que a comunicação do Parecer SESIT/DRF- Belém nº 032/2001 não tem o poder de deflagrar o prazo legal dentro do qual deverá o contribuinte proceder à impugnação administrativa.

6. Prossegue, então, o impugnante, para demonstrar que faz jus aos créditos de IPI e ao ressarcimento solicitado e indeferido no processo 13204.000014/96-02, em longa explanação sobre os conceitos legais de produtos consumidos no processo de industrialização, sobre a efetiva participação do material refratário no processo de industrialização, sobre a efetiva participação da energia elétrica no processo, toda a exposição amparada na citação de ampla jurisprudência e doutrina.

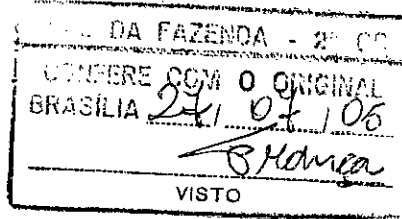
7. Por fim, requer que seja acolhida integralmente a impugnação e, conseqüentemente, seja feita a reforma do despacho decisório fundado no Parecer 032/2001, citado, desconstituindo-se a glosa do direito creditório representado pelo ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.

11/10/05



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099



2ª CC-MF
Fl.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BEL Nº 2.316, de 05 de abril de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-Calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensações indevidas ou não comprovadas, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

É definitiva a decisão administrativa, indeferindo ressarcimento, para o qual não houve impugnação ou recurso.

MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA DE MORA.

Nos lançamentos em decorrência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2158, de 24 de agosto de 2001, a multa de ofício deve ser substituída por multa de mora, se não ocorrerem as hipóteses de lançamento do artigo 18 da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente Recurso Voluntário (fls. 145/210) oportunidade em que reiterou os argumentos da peça impugnatória. Requer ainda a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099

N. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	27/07/06
<i>Bernardo</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatório, trata o presente processo de auto de infração efetuado em virtude de glosa de compensação da Cofins não abrangida pela compensação requerida pela contribuinte com créditos de ressarcimento de IPI (modalidade de crédito presumido de IPI) no Processo Administrativo nº 13204.000014/96-02.

Preliminarmente, a contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, já que o auto de infração faz menção à prática de irregularidades, sem especificar a natureza e existência desses atos. Contesta, também, o entendimento do acórdão quanto à existência de coisa julgada. Por fim, traz longo arrazoado para demonstrar que faz jus aos créditos de IPI solicitados no Processo nº 13204.000014/96-02.

A preliminar de nulidade do lançamento há de ser rejeitada, pois, como se verá a seguir, a Descrição dos Fatos e o seu Enquadramento Legal (fls. 30/34), o Demonstrativo de Apuração (fl. 29), o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 30) e o Demonstrativo de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação (fls. 19 e 128) são claros ao informar os motivos que levaram à autuação.

De início, observa-se que o lançamento glosou apenas as compensações realizadas pela recorrente que excederam ao seu próprio crédito do IPI no Processo nº 13204.000014/96-02, conforme texto da Descrição dos Fatos (fls. 33), *“os valores dos débitos não foram abrangidos pela compensação requerida pelo contribuinte com crédito de ressarcimento de IPI, na modalidade de crédito presumido, que consta do processo nr. 13204.000014/96-02, no valor de R\$- 1.231.775,02. Pois desta importância foi deferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém, fls. 10 a 15, o crédito no valor de R\$- 146.048,24, que foi utilizado na compensação do débito da COFINS (...)”*

Portanto, foi deferido parcialmente o pedido de restituição/compensação no Processo nº 13204.000014/96-02, através do Parecer Sesit nº 32, de 17/04/2001, perfazendo o montante de R\$146.048,24. De acordo com o acórdão recorrido, tal decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não apresentou recurso após tomar ciência do despacho decisório em 15 de outubro de 2001.

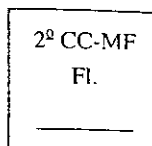
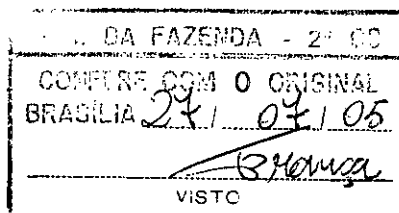
O acórdão recorrido, por seu turno, considerou:

Cabe observar que o Parecer SESIT/DRF – Belém nº 032/2001 (cópia às fls. 10 a 14) e o Despacho Decisório nele baseado (cópia à fl. 15) se constituem no instrumento de indeferimento a que faz referência o parágrafo 1º do artigo 10 da IN 21/97, supracitado. De acordo com os parágrafos seguintes do mesmo artigo, também destacados acima, havia a possibilidade impugnação e recurso, instrumentos não utilizados pelo contribuinte, dado que tomou ciência do Despacho Decisório em 15 de outubro de 2001, conforme o documento de fl. 18, e não apresentou impugnação ou recurso contra a decisão contida nele.

ABR 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099

Tem-se, portanto, que há coisa julgada administrativamente no processo de número 13204.000014/96-02, ao contrário do que afirma o contribuinte em sua impugnação, às fls. 62 a 64. Naquele processo houve decisão administrativa definitiva em relação ao pedido de ressarcimento e compensação, tanto no que diz respeito à parte deferida quanto no que diz respeito à parte indeferida. A parcela indeferida gerou este auto de infração, já que os débitos de Cofins dependiam do deferimento do ressarcimento e, conseqüentemente, da compensação para serem extintos. Em relação à parte indeferida, procedeu-se ao lançamento de ofício, em cumprimento ao artigo 90 da Medida Provisória 2158, de 24 de agosto de 2001. No entanto, a multa de ofício deve ser substituída por multa de mora, em virtude da aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Neste ponto, irrepreensível o acórdão recorrido em sua análise. Ora, se existiu outro processo com pedido de ressarcimento de suposto direito creditório feito pelo próprio contribuinte e houve uma decisão que transcorreu "*in albis*" inapelavelmente se constituiu a coisa julgada administrativa em relação àqueles supostos créditos. Portanto, o Processo nº 13204.000014/96-02 extinguiu-se em virtude da falta de apresentação de manifestação de inconformidade que tornou a decisão definitiva, não podendo a contribuinte informar em suas declarações que a compensação está amparada por aquele processo.

Portanto, correto o acórdão recorrido ao não apreciar as alegações da recorrente no que se refere ao direito da contribuinte de se apropriar dos créditos de IPI. Isto porque, o presente auto de infração versa sobre o lançamento de Cofins, razão pela qual não serão discutidos neste as alegações quanto à procedência dos créditos pleiteados.

Observe-se ainda, que nesses casos de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, a contribuinte deve formalizar processo próprio de compensação apresentando um requerimento à autoridade competente. Neste sentido, e com vistas a manter o controle das compensações efetuadas pelos contribuintes de supostos créditos com débitos para com o Fisco foi editada a Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu-se em seus arts. 73 e 74:

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

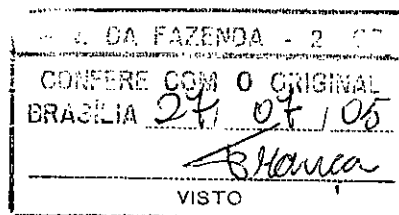
Nesta mesma esteira foi editado o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que detalhou a matéria em seu art. 1º:

H. R. F.
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003924/2003-73
Recurso nº : 127.900
Acórdão nº : 204-00.099



2º CC-MF
Fl. _____

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

A fim de regulamentar a matéria, foi editada a hoje revogada Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, da qual colaciono os comandos que interessam:

Compensação entre Tributos e contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

(...)

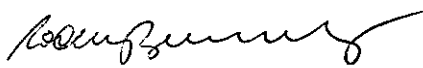
Portanto, com o advento da Lei nº 9430/96, passou-se a se admitir a compensação de tributo de espécies diferentes desde que formulado requerimento junto à SRF.

Na hipótese dos autos, como o valor total do ressarcimento deferido é inferior à soma dos valores das compensações declaradas, os valores excedentes são compensações indevidas e passíveis de lançamento de ofício por parte da autoridade tributária, conforme prescreve o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas e nego provimento ao recurso por considerar corretas as glosas de compensação efetuadas e a impropriedade de serem questionados créditos de ressarcimento de IPI em processo de lançamento de Cofins.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

M